

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 08 de 17
PRSSIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº <u>1611</u> /2017
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JEOVÁ VIEIRA CAMPOS		

APROVADO
PLENARIO

Em 23 / 05 / 2018
Funcionário

Altera a redação do Inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - O Inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [.....]

XIII – As motocicletas, de até 160cc (cento e sessenta cilindradas), utilizadas por cooperativas de moto-fretistas ou motoboys nessas atividades, limitadas ao número de cooperativados não beneficiários por esta isenção, ou 01 (uma) motocicleta de até 160cc (cento e sessenta cilindradas), por profissional moto-fretista ou motoboy, autônomo ou cooperativado, nos termos da Lei Federal nº 12.009, 29 de julho de 2009, e do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997)”.

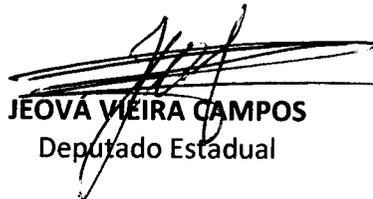
Jeová Campos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017.


JEOVÁ VIEIRA CAMPOS
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos



JUSTIFICATIVA:

O inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002 beneficia com a isenção de IPVA os proprietários de motocicletas de até 150cc (cento e sessenta cilindradas), utilizadas por cooperativas de moto-fretistas ou motoboys nessas atividades, limitadas ao número de cooperativados não beneficiários por esta isenção, ou 01 (uma) motocicleta de até 150cc (cento e sessenta cilindradas), por profissional moto-fretista ou motoboy, autônomo ou cooperativado, nos termos da Lei Federal nº 12.009, 29 de julho de 2009, e do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

A presente proposição objetiva alterar a redação do Inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016, uma vez que o fabricante Honda substituiu a produção das motocicletas de 150 cilindradas pelas motos de 160 cilindradas.

Assim sendo, objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Assembleia Legislativa, 26 de setembro de 2017.

JEOVÁ VIEIRA CAMPOS
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data

25 / 05 / 2016

Vera Núcia Sa
Gerência Executiva de Registro de
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.698, 24 DE MAIO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, fica acrescido dos incisos XIII e XIV e dos §§ 14 e 15, com a seguinte redação:

“Art. 4º [.....]

[.....]

XIII - as motocicletas, de até 150cc (cento e cinquenta cilindradas), utilizadas por cooperativas de moto-fretistas ou motoboys nessas atividades, limitadas ao número de cooperativados não beneficiados por esta isenção, ou 01 (uma) motocicleta, de até 150cc (cento e cinquenta cilindradas), por profissional moto-fretista ou motoboy, autônomo ou cooperativado, nos termos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

XIV - os ônibus, micro-ônibus, vans e demais veículos utilizados no transporte de turismo, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008).

[.....]

§ 14 O condutor de motocicleta, nas atividades especificadas no inciso XIII do *caput* deste artigo, deverá, além de obedecer ao disposto na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e nas normas editadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN):

I - portar Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apropriada para condução de veículos de duas rodas (motocicletas);

II - estar autorizado, pelo órgão competente de cada Município em que atuar, a exercer a atividade de moto-fretista ou motoboy;

III - estar filiado à entidade representativa da categoria profissional, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 15 A atividade especificada no inciso XIV do *caput* deste artigo deverá ter sede e seu condutor residência no Estado da Paraíba, devendo ser obedecidas as normas editadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e as determinações do Ministério do Turismo (MTur).

[.....]"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano fiscal imediatamente seguinte ao da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 24 de maio de 2016.

~~ADRIANO GALDINO~~
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1611/17
Em 26/04/2017
[Signature]
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 26/04/2017
[Signature]
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO [Signature]
EM 11/10/17
[Signature]
PRESIDENTE

COMISSÃO: Orcos
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO [Signature]
EM 11/04/18
[Signature]
PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.611/2017**

Autoria: Dep. Jeová Campos

Ementa: Altera a redação do inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016.

De acordo com as matérias apresentadas pelo SAPL e no acervo das leis estaduais, na presente data, constata-se a existência de matérias que se assemelham à propositura em trâmite, conforme se verifica no **Projeto de Lei nº 451/2015 e Leis Estaduais Nº 10.698/2016, 10.230/2013 e 9.320/2010**. Observa-se a necessidade de uma análise pormenorizada das duas proposições, conforme dispõe o art. 141, inc I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 26 de setembro de 2017.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.611/2017.

Autoria: Dep. Jeová Campos.

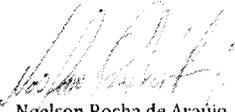
Ementa: Altera a redação do inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002,
de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016.

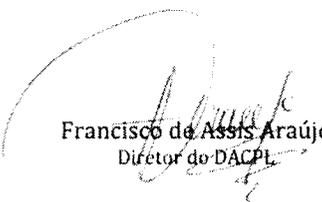
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.433, página 20, na data de 29 de setembro de 2017.

João Pessoa, 29 de setembro de 2017.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

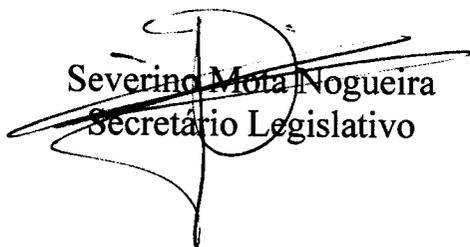
(Projeto de Lei nº 1.611/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 9 de outubro de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.611/2017

Altera a redação da inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016. **PARECER PELA ADMISSIBILIDADE, TENDO EM VISTA SUA CONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR: Deputado Jeová Vieira Campos

RELATOR(A): Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 1648 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.611/2017** de autoria do Excelentíssimo Deputado *Jeová Vieira Campos*, o qual "**Altera a redação da inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016.**".

A proposta tem por objetivo alterar o benefício fiscal concedido a motoboys no que diz respeito ao IPVA de suas motocicletas, que abrange apenas motocicletas ate 150cc.

A matéria constou no expediente do dia 27 de setembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Jeová Vieira Campos* é extremamente nobre, uma vez que, através da alteração das regras que circulam o benefício fiscal relacionado ao IPVA já concedido a motoboys que utilizam sua motocicleta de até 150cc para o exercício de suas funções, as motocicletas de 160cc passarão a ser abrangidas pelo benefício, atendendo o avanço do mercado.

No que diz respeito a **constitucionalidade da iniciativa da proposição**, enfatizamos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei de matéria tributária, conforme estabeleceu o STF na ADI 2.464, inclusive no que diz respeito a concessão de benefícios tributários, conforme entendimento do STF no RE 626570.

Em relação a concessão de isenção fiscal vinculada ao **Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA)**, o que pode ser discutido é que a Constituição, conforme artigo 150, II, veda a instituição de *"tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida"*, pois isso violaria o princípio da isonomia tributária.

Todavia, o Motoboy é um civil que, além de já possuir a referida isenção concedida pela *Lei nº 10.698/2016*, precisa, a serviço da sociedade, utilizar sua própria motocicleta para realizar o serviço solicitado pelo mercado, incentivando a excelência na prestação do serviço. Assim, tais considerações situam o Motoboy em posição desfavorável em relação aos demais contribuintes, de sorte que alterar a isenção fiscal relacionada a sua motocicleta, nestes termos, não violará o princípio da isonomia tributária, pois concede benefício fiscal no que diz respeito a imposto que incide no **principal instrumento de trabalho do motoboy**.

Por fim, com o objetivo de exaurir as questões legais acerca do projeto, é preciso esclarecer que a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, em seu artigo 14, estabelece que *"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias"*, contudo, tendo em vista que a isenção fiscal já existe em Lei, sendo este projeto apenas alterador da abrangência da isenção, majorando para 160cc o limite de potência das motocicletas, visualizo que esta determinação já foi atendida através da *Lei nº 10.698/2016*, o que viabiliza a posterior análise da adequação orçamentária desta proposição legislativa.

Nestas condições, opino, seguramente pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.611/2017, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE**.

É o voto.

Plenário José Mariz, em 06 de novembro de 2017.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.611/2017, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 22/11/17


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI Nº 1.611/2017

Altera a redação da inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016. **Exara-se o parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária da proposição.**

AUTOR: Dep. Jeová Campos

RELATOR: Dep. João Gonçalves

P A R E C E R Nº 054 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.611/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Jeová Campos, a qual **"altera a redação da inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016"**.

A matéria constou no expediente do dia 27 de setembro de 2017.

Foi apreciada e aprovada na CCJR em 22 de novembro de 2017.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Jeová Vieira Campos é extremamente nobre, uma vez que, através da alteração das regras que circulam o benefício fiscal relacionado ao IPVA já concedido a motoboys que utilizam sua motocicleta de até 150cc para o exercício de suas funções, as motocicletas de 160cc passarão a ser abrangidas pelo benefício, atendendo o avanço do mercado.

Em outras palavras, na verdade, aqui não se pretende criar uma nova isenção, mas apenas ajustar uma isenção já existente, adaptando-a à nova realidade imposta por circunstâncias mercadológicas.

O Motoboy é um civil que precisa, a serviço da sociedade, utilizar sua própria motocicleta para realizar o serviço solicitado pelo mercado, incentivando a excelência na prestação do serviço. Assim, tais considerações situam o Motoboy em posição desfavorável em relação aos demais contribuintes, de sorte que alterar a isenção fiscal relacionada a sua motocicleta, nestes termos, não violará o princípio da isonomia tributária, pois concede benefício fiscal no que diz respeito a imposto que incide no principal instrumento de trabalho do motoboy.

Ou seja, os aspectos meritórios da atual propositura são indiscutíveis e, além disso, já foram enfrentados, e superados, quando da tramitação nesta Casa do Projeto de Lei que deu origem à Lei 10.628/2016.

Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Orçamento analisar a compatibilidade da propositura com regras orçamentárias vigentes e a legislação referente ao direito financeiro. Deste modo, a Comissão Orçamento cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, garantindo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

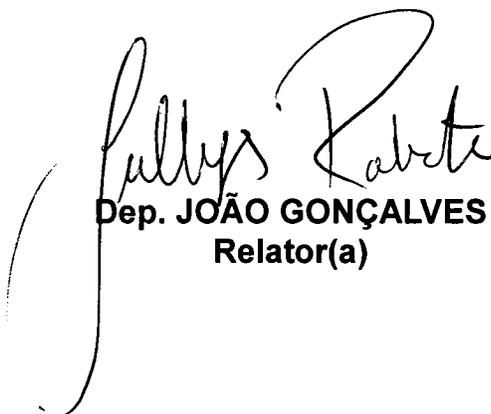


que as propostas legislativas que tenham relação com ao orçamento do Estado sejam aprovadas apenas quando houver adequação e compatibilidade orçamentária da medida.

É fundamental repetir que o caso em tela não se trata de instituição de nova isenção, mas de mera adequação de isenção já existente, tendo em vista um ajuste na cilindrada da moto produzida pela Honda, uma vez que a manutenção do critério anterior implicaria em prejuízo para os proprietários de motocicletas de apenas uma marca, sem, contudo, essa diferença entre os veículos justificar o tratamento tributário distinto.

Assim, sob a perspectiva orçamentária, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, compreendemos que a mesma está em consonância com a legislação financeira e as regras orçamentárias em vigor, estando, portanto, apta à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2018.


Dep. JOÃO GONÇALVES
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



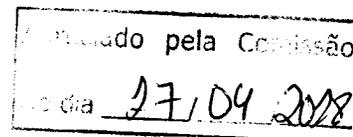
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **COMPATIBILIDADE** e **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 1.611/2017.

É o parecer.

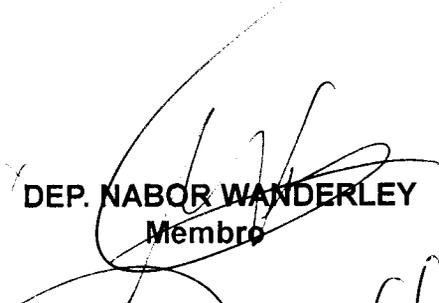
Sala das Comissões, em 12 de abril de 2018.


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

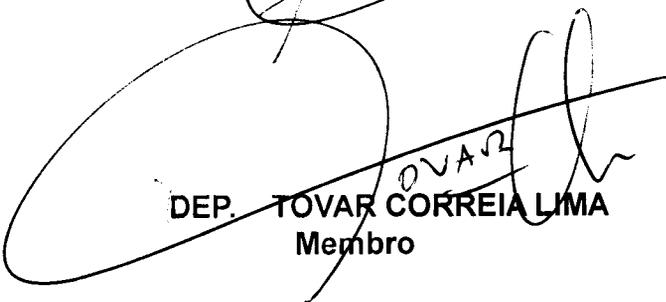


DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. NABOR WANDERLEY
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. JUTAY MENEZES
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.611/2017 – DO**
DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS.

Ementa: Altera a redação do inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** pela maioria dos Deputados presentes, na Sessão da Ordem do Dia 23 de maio de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 1.611/2017
AUTORIA: DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS**

Altera a redação do inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

XIII – As motocicletas, de até 160cc (cento e sessenta cilindradas), utilizadas por cooperativas de motofretistas ou motoboys nessas atividades, limitadas ao número de cooperativados não beneficiários por esta isenção, ou 01 (uma) motocicleta de até 160cc (cento e sessenta cilindradas), por profissional motofretista ou motoboy, autônomo ou cooperativado, nos termos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, maio de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

APROVADO
PLENARIO

06 / 06 / 2018

Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 256/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 11 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 875/2018 - Projeto de Lei nº 1.611/2017

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 875/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.611/2017, de autoria do Deputado Jeová Campos, que “Altera a redação do inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVASIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 875/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.611/2017
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Altera a redação do inciso XIII do art. 4º da
Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002,
incluído pela Lei nº 10.698/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:

Art. 1º O inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]”

XIII – As motocicletas, de até 160cc (cento e sessenta cilindradas), utilizadas por cooperativas de motofretistas ou motoboys nessas atividades, limitadas ao número de cooperativados não beneficiários por esta isenção, ou 01 (uma) motocicleta de até 160cc (cento e sessenta cilindradas), por profissional motofretista ou motoboy, autônomo ou cooperativado, nos termos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de junho de 2018.


GERVASIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 256/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 875/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.611/2017

AUTORIA: DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

EMENTA: Altera a redação do inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 14/06/2018

Nome: Rafaela